

PARECER JURÍDICO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº - 021/2024 – PE.
CONTRATO Nº 20240136
OBJETO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA – PA.
ASSUNTO – RESCISÃO CONTRATUAL.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Saúde a fim de se proceder a análise de legalidade, formalidade e adequação de encaminhamento de Rescisão Unilateral do Contrato nº 20240136, decorrente do Pregão Eletrônico nº 021/2024 – PE, proferindo, consequentemente, recomendação ao que deve ser adotado pela administração pública municipal, observadas as normas e os princípios basilares e norteadores dos contratos administrativos.

É o relatório, passa-se à análise e conclusão.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Cumprе destacar que o termo adotado pela Lei n.º 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC) passa a ser “extinção” ao invés de “rescisão”, como era tratado na legislação anterior. Ainda assim, no art. 90, § 7º, desta Lei, foi adotada a expressão “rescisão”.

Ambas as denominações, rescisão e extinção, traduzem o fim da relação jurídico-contratual entre as partes, ou seja, o fim do pacto que se obrigaram a cumprir sob condições previamente estabelecidas no edital ou no instrumento autorizador da contratação.

O art. 137 elenca uma série de situações que constituem motivos para extinção do contrato, que deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

No caso concreto, observou-se que a Contratada J. J. S. DE SOUSA - ME sagrou-se vencedora na disputa do processo supramencionado. Instada a entregar, conforme contrato alguns produtos, a mesma deixou de proceder a entrega, não cumprindo as Ordens de fornecimento nº 202501024, nº 202500948, nº 202501030, nº 202500879, nº 202500882, nº 2025008656 e nº 202500871.

O Instrumento Contratual devidamente assinado pela Contratada, em sua Cláusula Sétima, item 7.2 dispõe que: “O prazo máximo de entrega do objeto do contrato, mediante autorização de fornecimento, de acordo com a necessidade e o interesse do(a) CONTRATANTE, será máximo de 5 (cinco) dias úteis para alimento perecíveis”.

Nesse sentido, observe o que dispõe os artigos 137, I e 138, I da NLLC:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:



I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;
[...]

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;
[...]

Em consonância com a Lei de Licitações a Cláusula Décima Quarta do contrato objeto de análise, dispõe que constituirão motivos para extinção do contrato, o não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos.

Cumpra esclarecer que os prazos determinados pela Administração, ao prever, e consequentemente, ao oficializar suas contratações, têm o condão de assegurar o interesse público no atendimento da necessidade que aqueles produtos irão proporcionar à coletividade. De forma a não interromper obras, atendimentos e políticas públicas municipais. Em estrita observância aos Princípios que norteiam as contratações públicas, mormente o da eficiência, o do interesse público, o da vinculação ao edital e o da celeridade.

Nesse sentido, importa ainda esclarecer que os produtos solicitados à Contratada, seriam utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde em hospital, upa, casa de apoio em Santarém etc. ou seja, para atividades essenciais do Fundo Municipal de Saúde, setor este que não pode ficar sem os produtos solicitados. A falha na entrega dos itens essenciais para a saúde vem comprometendo a alimentação adequada dos pacientes e colaboradores, evidenciando a urgência e a importância desses itens para a continuidade adequada na prestação dos serviços públicos de saúde.

Desse modo, verifica-se que o interesse público vem sendo lesado, e a Administração, atendendo ao interesse público de ver o serviço ser completado com eficiência, opta por extinguir o contrato, sendo facultado efetuar a convocação das demais licitantes classificadas, conforme art. 90, §7º da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, analisados todos os critérios e requisitos da possibilidade de extinção do contrato prevista na Legislação específica, não se vislumbra eventual ilegalidade na sua extinção, sendo que todo o procedimento adotado pela Secretaria se apresenta condizente com o que prevê a legislação.

No caso em apreço, a conveniência para a Administração fica demonstrada pela preservação do interesse público e por não gerar possíveis problemas na prestação dos serviços públicos.

A extinção é necessária para assegurar a prestação adequada dos serviços dos serviços públicos de saúde.

Ademais, vale ressaltar que a extinção do contrato seja formalmente motivada, com a devida fundamentação registrada no processo. Além disso, seja assegurado à empresa inadimplente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

conforme exigido pela legislação vigente. Esses procedimentos garantem a transparência e a legalidade no processo de extinção unilateral do contrato.

Vale ressaltar que a Administração Pública tem a prerrogativa de instruir um processo administrativo de apuração de responsabilidade após a extinção contratual. Isso se deve ao fato de que é possível aplicar sanções administrativas, como a suspensão ou impedimento do direito de licitar e contratar, e declaração de inidoneidade, além de sanções pecuniárias, mesmo após o término da vigência contratual, respeitando o prazo prescricional de 5 anos. Por fim, o termo de extinção contratual unilateral deve ser assinado exclusivamente pela contratante.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta procuradoria jurídica RECOMENDA A EXTINÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 20240136, nos termos do artigo 137, inciso I, e no artigo 138, inciso I, da Lei nº 14.133/21.

Assim como, promover os atos necessários para realizar a responsabilização da empresa, aplicando as sanções cabíveis previstas na Lei 14.133/21, precedido do direito à ampla defesa, em autos de processo administrativo próprio para este fim, considerando a urgência da extinção do referido contrato.

Nestes termos, é o parecer.

Itaituba - PA, 22 de abril de 2025.


ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9.754